

A9AE55-0

<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;">           Recebido. Autuado-se e Inclui-se         </div>	Voto Total nº <u>177122</u>	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 130 Disponibilização: 12/07/2022 Publicação: 11/07/2022
16 AGO 2022		
<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Aut. 1190/ALE - ALE		<b>AO EXPEDIENTE</b> Em: <u>02/08/22</u>
<b>16 AGO 2022</b> 179/22 179/22		<b>SECRETARIA LEGISLATIVA</b> <b>RECEBIDO</b>
<b>GOVERNADORIA - CASA CIVIL</b> <b>MENSAGEM N° 139, DE 11 DE JULHO DE 2022.</b>		
<b>EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>		
<b>Presidente</b> 		
<b>Presidente</b> <b>Elaineide</b> Servidor(nome legível)		
<b>02 AGO 2022</b>		

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1190, de 15 de junho de 2022, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o Programa Vizinho Solidário e dá outras providências”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 186/2022-ALE.

Senhores Deputados, apesar da boa intenção do legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao presente Autógrafo de Lei, contudo, embaso os motivos que me levam a tal medida. Não obstante o propósito e função social da proposta, o fato é que, no âmbito da Polícia Militar do estado de Rondônia, já existe o Projeto Vizinhança Segura para a Polícia Militar do Estado de Rondônia, institucionalizado no ano de 2018, pela Resolução nº 225, de 16 de outubro de 2018, que tem como fundamento a Filosofia da Polícia Comunitária, tendo como público-alvo grupos de moradores ou comerciantes que não possuem antecedentes criminais ou conduta social desabonadora, que sejam voluntários e estejam dispostos a colaborar com a segurança e bem-estar da comunidade da qual fazem parte.

Ademais, elogio a iniciativa, mas cabe pontuar que não há recursos alocados para eventuais despesas decorrentes da propositura em comento, além do fato de evidenciar-se que o projeto apresentado é muito similar ao existente.

Vale frisar que caso aprovado, o autógrafo dispõe que os participantes do Programa poderão contar com o apoio do Conselho de Segurança - CONSEG, Polícia Civil, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros para receber orientação e desenvolver os trabalhos na implantação, contudo, não há estudo demonstrando de que forma será realizado este suporte, nem mesmo se há concordância dos órgãos envolvidos, muito menos se é da competência dos mesmos, desta forma, interferindo em competência do Poder Executivo, o qual é responsável por dispor sobre a organização e o funcionamento do Estado, conforme assevera o inciso VII do artigo 65 da Constituição do Estado, vejamos:

**“Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:**

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a **direção superior da administração estadual**;

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96 ).

XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - assinar o balanço de contas do Estado, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVII - sancionar as leis delegadas;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.”

Por conseguinte, pelas razões expostas, confirma-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1190/2022 mostra-se em desacordo com a legislação vigente, em virtude da existência do Projeto Vizinhança Segura para a Polícia Militar do estado de Rondônia e considerando a usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo. Diante disso, opino pelo **Veto Total**, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030363004** e o código CRC **E8465975**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070241/2022-90

SEI nº 0030363004

